

# EUTANÁSIA E A DIGNIDADE NA MORTE: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

Beatriz Ricci BICUDO<sup>1</sup>  
Rafaela Ribeiro VIEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** A eutanásia é o ato de cessar a vida de um paciente em estado terminal ou em sofrimento agudo. Porém, não há consenso em sua descriminalização, pois para muitos e para o Código Penal brasileiro ela é considerada como crime de homicídio.

Contra essa corrente de pensamento, se posicionam os a favor da eutanásia, que pregam ser a pessoa humana titular de direitos fundamentais, como a autodeterminação e uma morte digna.

O trabalho dirige seus argumentos à uma análise de questões morais, jurídicas, religiosas, médicas e políticas, sendo a eutanásia matéria de todos os citados. E também analisa o conflito presente entre alguns direitos com fulcro na dignidade da pessoa humana, como o direito à vida e o direito à autonomia de vontade.

Por fim, busca-se um novo olhar sobre tal conteúdo, para que a lei seja atualizada com regulamentação estatal condicionando a eutanásia e beneficiando pessoas que estão passando por situações indignas no que diz respeito a sua vida.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Direitos Humanos. Dignidade na Morte.

**ABSTRACT:** Euthanasia is the act of ceasing the life of a patient that is in terminal state or in acute suffering. However, there is no consensus on its decriminalization, since for many people and for the Brazilian Penal Code is considered a murder crime.

Against this current of thought, those in favor of euthanasia, who claim to be the human person holder of fundamental rights, such as self-determination and a dignified death.

This article directs its arguments to an analysis of moral, juridical, religious, medical and political

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: beatrizriccibicudo@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: rafavieiraribeiro26@hotmail.com

questions, being the euthanasia matter of all the mentioned ones. It also analyzes the present conflict between certain rights with a focus on the dignity of the human person, such as the right to life and the right to autonomy of will.

Finally, we search for a new look at such content, so that the law is updated with state regulation conditioning euthanasia and benefiting people who are going through situations unworthy of their lives.

**Key Words:** Euthanasia. Human Rights. Dignity in Death.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema Eutanásia é centro de inúmeras discussões, é dividido em dois grandes pontos de vista bem divergentes, porém a sua descriminalização vem se tornando o foco mais ativo para debates e oratórias sobre o porquê de se permanecer crime o ato de cessar o sofrimento de um indivíduo.

De um lado constata-se um público de opinião firme quanto a proibição da eutanásia, esses defendendo o direito à vida e a ideia de que não cabe a outro indivíduo cessar a vida de um terceiro, tendo respaldo em argumentos religiosos, morais e éticos e levando em conta o meio em que o indivíduo está inserido.

Defendendo esse ponto de vista há uma citação de Santo Agostinho onde ele diz que:

"Nunca é lícito matar o outro: ainda que ele o quisesse, mesmo se ele o pedisse (...) nem é lícito sequer quando o doente já não estivesse em condições de sobreviver".

Partindo da mesma visão que defende a proibição da eutanásia, há de ser analisada a opinião dos médicos, que por sua vez consideram a vida algo sagrado, partindo de sua ética e o juramento de Hipócrates, aonde compete ao médico assistir ao paciente e fornecer a ele toda assistência que for necessária para subsistir. Deste ponto de vista, também cabe falar de inúmeros casos onde o paciente já fora desenganado pela medicina e posteriormente vem a curar-se por conta de outros meios alternativos. Concluindo que dentro desse contexto a eutanásia é considerada para a medicina como crime de homicídio.

Em contrapartida, há de se ver a opinião que se encontra no outro extremo e traz consigo a busca pela descriminalização da Eutanásia, o ponto de vista que se coloca a favor da mesma.

Esses, se utilizam da sustentação de que a eutanásia em casos extremos e julgados necessários seria uma forma de acabar com o sofrimento do paciente, uma vez que a pessoa vive sem qualidade de vida alguma. Seria então a eutanásia uma escolha pessoal e opção de morte digna aquele encontrasse em tal situação.

A pratica da eutanásia, não apoia em si a morte, mas tem em vista que cada indivíduo deve ter poder de escolha por sua vida e ter a opção de terminar com a mesma uma vez que está sofrendo. Trata-se de uma reflexão onde ocorre a morte de maneira mais rápida e suave e menos dolorosa, para aqueles que estão passando por esse processo de maneira lenta e sofrida.

Em todo caso é necessário que se analise todos os rudimentos que a rodeiam, levando em conta questões familiares, econômicas e biológicas também. É uma escolha que o indivíduo teria, onde optaria por dar fim a própria vida, podendo resguardar sua dignidade até o fim dela.

## **2 LEGISLAÇÃO E TESE ACERCA DO TEMA**

Quando falamos em eutanásia é muito provável que o primeiro questionamento a surgir é como permitir que alguém simplesmente escolha tirar sua vida legalmente. Porém, em tese a eutanásia segue critérios para sua realização, que são certamente necessários para que o recurso seja cabível.

Dentro da eutanásia encontramos as modalidades passiva e ativa que se diferenciam em alguns aspectos, salvo no que diz respeito a que os pacientes devem estar em estado terminal ou possuir uma enfermidade incurável.

Entretanto, elas se divergem nos seguintes pontos: a Eutanásia Ativa possui uma assistência a morte que é intencional e praticada por terceiros. Isso por meio de artifícios que empenhem o cessar dos sinais vitais do paciente, como por exemplo as assistidas por médicos.

A Eutanásia Passiva por sua vez, trata-se da não realização de procedimentos. Como por exemplo, o ato de não tentar ressuscitar o indivíduo ou o

desligamento das máquinas que prorrogam a vida biológica e conseqüentemente estendem sofrimento do enfermo.

A Eutanásia ativa também é colocada por muitas pessoas como "boa morte" e a passiva como ortotanásia, essa implica em não utilizar de meios invasivos para prolongar a vida e o sofrimento, se dá como uma morte natural.

Muitos que defendem a legalização de chamada "morte digna" se baseiam em que a vida pela vida seria uma escolha individual, ou até mesmo a escolha pessoal de ter o direito de apresentar o sofrimento ou dor como justificativa tangível para que se busque a morte como meio de alívio. Ato aceito a partir da vontade própria do paciente que tenha plena consciência. Dessa maneira aqueles que lutam pela sua descriminalização se apoiam no direito de escolha individual e tem em vista a dignidade humana.

Em alguns países como a Holanda e a Bélgica a eutanásia é legal, em casos de pacientes em estado terminal ou doença incurável, que tragam sofrimento físico e emocional. Em outros países é possível que o doente faça um requerimento legal para que não haja tentativa de ressurreição.

Já no Brasil o ato é previsto como homicídio, assim a legislação o proíbe com embasamento no artigo 120 do Código Penal. Em casos onde médicos a praticam, há a possibilidade de pena de 4 a 17 anos de prisão, além de sofrer processos e muito provavelmente ter sua CRM invalidada, não podendo mais ter o exercício de medicina no país. Mas, apesar de ser crime no Brasil, há uma atenuante onde se é verificada no caso em que houve a realização a pedido do paciente, levando em conta também que tenha cessado sofrimento constante e inevitável, que podem reduzir a pena de 3 a 6 anos.

Porém, podem ocorrer mudanças cruciais na legislação sobre esses casos. De acordo com José Roberto Goldim:

Está tramitando no Senado Federal, um projeto de lei 125/96, elaborado desde 1995, estabelecendo critérios para a legalização da "morte sem dor". O projeto prevê a possibilidade de que pessoas com sofrimento físico ou psíquico possam solicitar que sejam realizados procedimentos que visem a sua própria morte. A autorização para estes procedimentos será dada por uma junta médica, composta por cinco membros, sendo dois especialistas no problema do solicitante. Caso o paciente esteja impossibilitado de expressar a sua vontade, um familiar ou amigo poderá solicitar à Justiça tal autorização. Também está tramitando o Anteprojeto de Lei que altera os dispositivos do Código Penal e dá outras providências, legislando sobre a questão da eutanásia em dois itens do artigo 121. (1997)

### **3 INFLUÊNCIAS EXTERNAS AO DIREITO POSITIVADO**

A discussão do tema envolve muito mais do que a lei positivada em si, seu debate inclui amplos argumentos em relação a moral e a religião, que apesar de serem tutoras do ordenamento jurídico, não podem passar a ser lei absoluta.

Dentro disso se discute a influência de ambas na questão da eutanásia.

#### **3.1 A Influência da Moral**

A relação do direito com a moral sempre foi discutida, um dos filósofos mais estudados a respeito do tema é Immanuel Kant, que apresenta ambos como complementares.

Direito e moral distinguem-se no sistema kantiano como duas partes de um mesmo todo unitário, a saber, duas partes que se relacionam à exterioridade e à interioridade, uma vez que relacionadas à liberdade interior e à liberdade exterior. (BITTAR; ALMEIDA, 2001, p. 269).

Mas, justamente como citado, sendo a moral parte individual e interna do ser, é imprescindível que haja o respeito da mesma referente a todos os indivíduos da sociedade, sem que o Estado tome lados. O direito, como elemento externo e coercitivo, deve ser imparcial e julgar as condutas e não a cultura e os costumes. Dessa forma, a discussão que envolve a eutanásia seria uma questão científica e não moralista.

#### **3.2 A Influência da Religião**

Outro elemento que é constantemente envolvido no direito e na legislação é a religião, apesar da declarada laicidade do Estado brasileiro, muito de seu ordenamento tem respaldo nos dogmas religiosos cristãos, uma vez que o catolicismo, além de religião predominante no país, já foi também a oficial.

Apenas recentemente o Estado tem se desvinculado de ideias que feriam a liberdade dos cidadãos e a sua dignidade, como a proibição da

homossexualidade, do aborto (em casos de estupro ou risco de vida da gestante), entre outras matérias de lei.

Mas, a eutanásia ainda segue em proibição e se depender do apoio de grupos religiosos, que não pensam de forma laica, as normas continuarão da mesma forma. É pauta de defesa de tal grupo que a vida e a morte dependem apenas da vontade divina, não tendo o ser humano poder para interferir.

## **4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS**

### **4.1 Conceitos**

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamentado no respeito aos direitos fundamentais inerentes a própria pessoa, como a vida, a intimidade, a honra, a liberdade e a autodeterminação da própria vida, exigindo dessa maneira respeito das demais pessoas do Estado.

Já os Direitos Humanos, dentre tantas classificações, são considerados pela ONU como:

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.

E apesar do direito à vida ser considerado garantido pela Organização das Nações Unidas, também é afirmado que: “Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa”. Dando margem ao nascimento de uma contradição de direitos em alguns casos, como no da eutanásia.

A grande discussão acerca do tema seria o direito à vida em confronto direto com o direito a uma morte digna e a autodeterminação. Nasce a necessidade de uma ponderação a respeito de um pedido que não fere direitos alheios, apenas o dá própria pessoa, que apenas deseja fazer suas escolhas pessoais e se livrar de uma vida indigna.

Como também é citado pela ONU, não existem direitos mais importantes que outros. “Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa. ”

Tendo em vista que de uma forma ou de outra ocorrerá uma “escolha” por um dos direitos e a privação de outro, seria coerente que os indivíduos pudessem escolher por si, exercendo assim mais um de seus direitos fundamentais, o direito de decidir os rumos da própria vida, também chamado de autodeterminação.

#### **4.2 A Intervenção Estatal na Vida do Indivíduo Partindo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A liberdade como dito é prevista na Constituição, como um direito fundamental, isto é, direito humano básico para todo ser humano. É extremamente cabível dizer que a liberdade só deveria encontrar limites quando afetasse a liberdade alheia. E ao que parece, poder escolher quando cessar a própria vida em decorrência de um sofrimento contínuo, se encaixa dentro dos próprios direitos fundamentais, de liberdade, honra e autodeterminação.

A vida é posta na Constituição como direito, relevante, indispensável, inalienável e irrenunciável, mas não parece justo não possuir o direito de dispensar uma vida, quando muitas vezes já não é mais digna e consiste apenas em sofrimento contínuo.

Assim quando se pratica a Eutanásia, se agride de maneira significativa o direito à vida. Entretanto, se a mesma não pode ser aplicada, vetamos algum de dispor de sua autonomia, de praticar sua dignidade humana.

Viver é diferente de existir. Como dizia o filósofo Epicuro: "Sem preocupações viveremos felizes. Quando existimos e não vivemos deixamos de gozar da vida como esta deveria ser". Vendo essa reflexão coloca-se mais uma vez em pauta, como privar alguém de uma decisão e obrigá-la a continuar a viver de maneira completamente agonizante e presa a uma situação de consternação e dor, a ponto de que o Estado não deveria se posicionar de maneira majoritária nesse aspecto, vida indigna x morte digna.

(..) dessa forma, a Dignidade do Homem não abarcaria tão-somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir. (TAVARES, 2008, p. 541).

Ainda mais tendo em vista o princípio da autodeterminação do ser humano:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral, que é inerente à condição de ser humano, e se manifesta através da capacidade de autodeterminação consciente da própria vida. Constitui-se em um mínimo invulnerável juridicamente protegido que são os direitos de personalidade. (JAYME, 2005, p. 120).

Destacando todos estes aspectos, é de se analisar e pensar que diante de situações em casos individuais da vida do ser humano, não é algo justo que o Estado tome certas decisões, que na verdade caberiam ao próprio indivíduo como seu direito e liberdade de escolha de antemão a considerar que está se tratando de sua própria vida e das condições pelas quais aquele ser irá continuar vivendo.

## **5 JURISPRUDÊNCIA**

O uso da eutanásia já ocorreu de forma que agradasse o grupo contra e o a favor de sua legalização, a seguir serão expostos dois casos divergentes nessa matéria, sendo um a favor e um contra.

### **5.1 Jurisprudência Contra a Eutanásia: O caso Charlie Gard**

O caso de Charlie Gard, o bebê de oito meses que enfrentava uma doença mitocondrial rara, onde seus músculos eram enfraquecidos e eram causados danos cerebrais, passou a enfrentar a decisão judicial da Inglaterra, que determinava que os médicos deveriam desligar seus aparelhos mesmo sem que houvesse o consentimento de seus pais.

O que mais impressionou foi o fato de que seus pais já haviam feito uma campanha para arrecadar donatários para levar o bebê para a América, lugar onde havia um tratamento experimental. Mesmo com as arrecadações que geraram uma quantia significativa, a possibilidade de um tratamento experimental foi ignorada e os médicos optaram pela morte do bebê Charlie.

O parecer dos médicos foi de que o bebê não deveria continuar vivendo pois estaria "sofrendo desnecessariamente" e apesar de seus pais terem levado o caso a justiça inglesa, o juiz Nicholas Francis declarou a sentença de morte, alegando que "com a maior das tristezas" porém com "a absoluta convicção"

estaria fazendo "o melhor para o bebê". Com isso seus pais foram impedidos de salvar seu filho.

Este caso que não tratou apenas da Eutanásia, como também do impedimento de uma família de tentar salvar a vida de um filho. Isto demonstra a necessidade de estudo sobre como deveria ser aplicado tal método, que como todo outro, apresenta falhas. Seria necessária a estipulação de regras e condições para que casos assim não se repitam.

É cabível a especulação de novos meios, que coloquem em pratica e com veracidade os princípios expressos em lei e a valorização do ser humano como ser livre que é e dotado de autodeterminação.

## **5.2 Jurisprudência a Favor da Eutanásia: Caso Vincent Humbert**

Vincent Humbert foi protagonista do caso que fez a sociedade francesa repensar a lei sobre a Eutanásia. No ano de 2000 aos 19 anos, ele foi vítima de um acidente automobilístico grave, ficou tetraplégico, mudo e cego, conseguia movimentar apenas um de seus polegares, o qual usava para se comunicar com sua mãe. O jovem "escreveu" uma carta ao presidente vigente na época Jacques Chirac, requerendo o direito de assinar sua morte, solicitando assim a descriminalização da Eutanásia.

Mais para frente, no ano de 2003, Vincent com o auxílio de um jornalista escreveu um livro, titulado como "Eu lhe peço direito de morrer", onde ele dizia em um trecho:

Eu nunca verei este livro porque morri em 24 de setembro de 2000... Desde aquele dia, eu não vivo. Me fazem viver. Sou mantido vivo. Para quem, para que, eu não sei. Tudo o que eu sei é que sou um morto-vivo, que nunca desejei esta falsa morte.

No dia do lançamento de seu livro sua mãe Marie Humbert, tomou uma decisão, colocou nos alimentos de Vincent através de uma sonda uma mistura de barbitúricos, que o deixou em coma e em seguida o levou a morte, um dia após o lançamento de seu livro.

Marie e o e o médico Frédéric Chaussoy não serão julgados e o caso foi considerado improcedente.

Nesse caso, a família, o médico e o paciente decidiram no melhor caminho para a vida do paciente, confirmando que em certas situações não há espaço para intervenção estatal, uma vez que a própria proibição legal do ato, não o impediu.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Findando os argumentos abordados nesse artigo, é concluído que há uma necessidade de discussão sobre o tema eutanásia. Sua liberação vem sendo cada vez mais debatida e a criação de uma norma com condições e especificações é vista como benéfica e garantia de direitos aos seres humanos.

Dessa forma o estado apenas a regulamentaria e não proibiria, caminhando para uma evolução e desconsiderando argumentos que não sejam políticos e jurídicos, como por exemplo as individuais e particulares moral e religião.

Apesar do direito à vida ser tão importante, é imprescindível que se discuta que tipo de vida está sendo assegurada, uma sobrevivência ou o verdadeiro ato de viver de forma digna e gozar das liberdades que todo ser humano deveria possuir.

Também é indispensável levar em conta a dignidade da pessoa humana e como ela garante o direito à liberdade, autodeterminação e à uma morte digna a todas os indivíduos. Um simples estudo da jurisprudência já tem o poder de causar empatia para com os pacientes que sofrem de diversos males e só desejam alcançar a paz trazida com a morte.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 547 p.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2001. 550 p.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1909. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevir 2004. 232 p.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª Edição, Edições Almedina, 1997.

ESPÍRITO SANTO, André Mendes. **Eutanásia e vida digna: uma questão de direitos humanos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1025](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1025)>. Acesso em ago 2017.

FERREIRA, Weyzer Pilotti. **A possibilidade jurídica da aplicação da eutanásia no Brasil**. 30 de agosto de 2012. Disponível na Internet: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8842](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8842). Acesso em 20 de agosto de 2017.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia no Brasil**. 1997. Atualizado em 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanbra.htm>>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Eutanásia: Direito de matar ou direito de morrer?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1804](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1804)>. Acesso em ago 2017.

GONÇALVES, Maria Denise Abeijon Pereira; ALMEIDA, Sarah Lopes de. **Breves reflexões sobre a eutanásia e seu sancionamento**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=11733&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11733&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em ago 2017.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARINS, André Luis Fernandes. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12717](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12717)>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

MORGENSTERN, Flavio. **Charlie Gard: Justiça inglesa sentencia bebê à morte, mesmo com arrecadação para tratamento**. 30 de junho de 2017. Disponível em: <http://sensoincomum.org/2017/06/30/charlie-gard-justica-inglesa-sentencia-bebe-a-morte-mesmo-com-arrecadacao-para-tratamento/>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Laís Alves de. **Eutanásia e a dignidade de viver**. 9 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9837/Eutanasia-e-a-dignidade-de-viver>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> Acesso em: 21 de agosto de 2017.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **"Eutanásia"**; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/eutanasia.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

TAVARES, André Ramos, **Curso de Direito Constitucional**. ED. 6, SÃO PAULO: SARAIVA, 2008.